

(C.N.T./56/41)

2 0/210

Proc. 11.208/32

1941

São os Conselhos Regionais do Trabalho competentes para apreciar reclamações originárias sobre estabilidade funcional, ex-vi do art. 14, letra d, nº. 1, do Decreto-lei 3.229, de 30 de abril de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Alves da Silva reclama contra sua desligação da Rede Mineira de Viação:

RELATÓRIO

Do Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho foi enviada a este Conselho, por despacho de S. Exa., de 5-8-37, a reclamação de José Alves da Silva, empregado (trabalhador), da Rede Mineira de Viação. Reclama que, como medida de economia, fora dispensado em 1932, depois de trabalhar em varias turmas.

Solicitada, aquela via-ferrea informou (fls. 8), que não estava aparelhado pelo decênio garantidor da estabilidade o reclamante, ao ser dispensado. Comprovando o que informava, ressetou o quadro do tempo de serviço do reclamante, (fls. 9). Admitido em 1-12-1924, dispensado em 31-1-31, ou seja 627 dias, - cerca de dois anos.

Convidado o reclamante a pronunciar-se sobre o que informava a reclamada, não foi ele encontrado, embora as diligências efetuadas para esse fim. A Caixa dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação declarou que desconhecia a residencia do reclamante. Também foi pedido o intermédio do Sindicato dos Ferrovários da Estrada de Ferro Oeste de Minas, já em 24 de Janeiro de 1937. Até 22-3-41 não se deu pelo paradeiro do reclamante (fls. 27).

RIO,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o decreto-lei 3.229, de 30 de abril de 1941, dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalhos e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou recurso à data de instalação da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a esta Câmara não cabe se manifestar a respeito de reclamações originárias sobre estabilidade funcional nas, na última instância, nos processos em que seria competente o Conselho Pleno, ex-ri do art. 12, letra g, do referido decreto-lei;

CONSIDERANDO que, no caso, é da alçada do Conselho Regional do Trabalho se pronunciar sobre a matéria, nos termos do art. 12, letra g, nº 1, do mesmo decreto-lei;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da presente reclamação, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941

a) Arnanjo Castro

Presidente

a) Ozias Costa

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador (no impedimento do Proc. Geral Interino).

Assinado em 27/8/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 5/9/41.